



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Partes: Wanderley Fernandes Cardoso

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

Processo SEI nº: 202100022002471

TERMO DE ACORDO N.º 07/2021-CCMA/PGE

Pelo presente instrumento, de um lado, o **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, representado pelo seu Presidente, Dr. Hélio José Lopes, devidamente assistido pela Procuradora do Estado Natália Furtado Maia, OAB/GO nº 40.224, e de outro lado, a Sr. **WANDERLEY FERNANDES CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade RG nº [REDACTED] inscrito no CPF nº 737.[REDACTED], matrícula no IPASGO nº [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], CEP 74.000-000, abaixo identificada como usuário; e a empresa **CLINICA DO ESPORTE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.033.461/0001-70, estabelecida na Rua 87, nº 74, Qd. F-23, Lt. 06, Setor Sul, nesta Capital, CEP 74.093-300, representada pelos sócios-administradores Marcelo Gonçalves de Almeida, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF nº 323.[REDACTED] Mauro Ferreira Machado, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF nº 940.[REDACTED] Cláudio Sousa Castro, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] inscrito no CPF nº 940.[REDACTED], com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº 144/2018, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI nº 202100022002471**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

WFM

1.1. Versam os autos sobre solicitação de fornecimento pelo IPASGO do medicamento TORGENA (Ceftazidima + Avibactam) formulada pelo médico infectologista Dr. Boaventura Braz de Queiroz, CRM-GO nº. 864, em favor do usuário Sr. Wanderley Fernandes Cardoso (matrícula nº. 1225669-00), internado no Hospital Clínica do Esporte para tratamento de quadro séptico de origem pulmonar.

1.2. Conforme relatório médico, consta que o paciente possui 51 anos de idade e é portador de sequelas graves decorrentes de contaminação por meningite bacteriana contraída aos 11 meses de idade. Há 25 dias, o paciente foi diagnosticado com pneumonia bacteriana, razão pela qual iniciado tratamento ambulatorial com o antibiótico Clavulin. A terapia, entretanto, foi malsucedida, razão pela qual o paciente foi internado para ministração do antibiótico Ertopenen 10 e Torgena e, diante da evolução da infecção, ampliou-se o espectro de antibiótico com o Mergapenen e Vancomicina, resultando em choque séptico. Em decorrência do quadro clínico desfavorável, o profissional decidiu ministrar o antibiótico Torgena (Ceftazidima + Avibactam) e, por não constar na Tabela de medicamentos do IPASGO-Saúde, realizou requerimento para liberação, em virtude do estado grave do paciente.

1.3. De acordo com o Setor de Auditoria Médica informou, Despacho nº. 1/2021 - SEAMED - 16013 (000017752410), está o medicamento Torgena indicado em adultos para o tratamento de pneumonia adquirida no hospital (PAH), incluindo pneumonia associada à ventilação mecânica (PAV). No caso concreto, informa que, apesar de o paciente não ter adquirido a pneumonia em ambiente hospitalar, sua condição pré-existente (sequela de meningite bacteriana) o predispõe a infecções pulmonares de repetição. Já utilizou antibióticos de largo espectro para a infecção atual, sem melhora do quadro e, portanto, tem indicação para o uso da medicação como uma nova abordagem terapêutica.

1.4. Após esclarecimentos dos setores técnicos, encaminhados os autos à Diretoria de Assistência ao Servidor que, após ciência, informou a juntada aos autos do relatório médico (000017789013), informando que o usuário deu início à medicação em 07.01.2021, administrada de 8/8h, de acordo com prescrição médica, cujo o término da administração dependerá do controle clínico e laboratorial do paciente, sem previsão de término.

1.5. A Procuradoria Setorial da autarquia emitiu o Parecer PROCSET- 06155 Nº 27/2021 (000017972378), assim posicionando-se:

11. Também, verificou-se, em pesquisa no Sistema Eletrônico de Informação, que há precedente jurídico de condenação do IPASGO a cumprir medida liminar de liberação do medicamento Torgena (Ceftazidima + Avibactam) a usuários que o requereram ao Instituto e teve seu pedido administrativo negado, como se depreende do processo SEI nº. 202000022075699 e de precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede do processo nº. 5578472-87.2020.8.09.0051.

12. Além da probabilidade de condenação do IPASGO na esfera judicial, deve-se considerar que o impacto orçamentário para a liberação de tal medicação ao paciente seria o de R\$ 25.534,03 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais) e a responsável pelo paciente concordou em receber os valores do medicamento segundo a Tabela CMED.

13. Apesar dos pontos favoráveis à liberação de tal medicamento ao paciente, o fato de o medicamento não constar do rol de cobertura estabelecido em Tabelas próprias do

utm

IPASGO-Saúde impede que ele seja simplesmente fornecido administrativamente. Lembrando que, se não consta do rol do IPASGO, não é alcançado na abrangência de nenhum dos contratos de credenciamento firmados pelo Instituto, devendo a liberação do medicamento ser realizado por meio da celebração de uma acordo entre as partes.

14. Por fim, ressalta-se ser irregular a conduta da liberação de fornecimento de tratamentos não previstos na Tabela de medicamentos IPASGO-Saúde em favor de pacientes pontuais (criação de códigos para atendimentos específicos de pacientes, que não se estendem aos demais), ainda que para cumprimento de decisões judiciais. Na prática, isso é o equivalente a crescer e suprimir objetos contratuais sem nenhum tipo de controle quanto à precificação (já que o medicamento/tratamento não estaria incluso na tabela), nem quanto à escolha de fornecedores (porque importaria em direcionamento a certo credenciado em detrimento de outros, novamente sem controle).

15. Assim sendo, ante a ausência de cobertura momentânea do medicamento, opina-se pela inviabilidade de apenas se deferir administrativamente o pleito, e sugere-se que os autos sejam remetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), a fim de que seja formalizado acordo administrativo por meio da confecção de um Termo de Acordo, que possua força de título executivo extrajudicial (art. 16, § 2º, LC estadual nº. 144/2018), e que seja ajustado o valor do medicamento conforme Tabela CMED, sem qualquer custos adicionais.

16. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a esta Especializada prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do IPASGO, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

(...)

17. Ante o exposto, opina-se: **i)** pela inviabilidade de simplesmente se fornecer administrativamente o medicamento fora da Tabela IPASGO-Saúde, consoante solicitado; e **ii)** pela possibilidade de celebração de acordo administrativo, via CCMA, que considere o valor do medicamento Torgena constante na Tabela CMED, já que o antibiótico está sendo ministrado no paciente Wanderley, desde 07/01/2021.

1.6 Após encaminhamento, acatado referido opinativo na íntegra pela Presidência do IPASGO, conforme Despacho Nº 371/2021-PR-06145 (000018094396).

1.7. Tramitado o procedimento, conforme Despacho nº 119/2021 - PROCSET- 06155 (000018465020), verificado que a Clínica dos Esportes encontra-se devidamente credenciada no IPASGO Saúde, o usuário Wanderley cumpre suas obrigações perante o Instituto e que findado o tratamento do paciente, tendo sido ministrados 40 (quarenta) frascos do medicamento TORGENA entre os dias 08.01.2020 e 22.01.2021 (000018400978), custeados pelo usuário. Após conversão do feito em diligência 000018853554, fixa as diretrizes para realização do ajuste no Despacho nº 190/2021 - PROCSET- 06155 (000018881365):

(i) O pagamento do valor de R\$ 24.318,00 será realizado diretamente ao Hospital Clínica do Esporte, estabelecimento credenciado ao IPASGO, conforme contrato nº. 078-2019 (000018192825), no qual o usuário se encontra internado (a indicação da empresa Sempre Saúde foi equivocada; no item 1 do Despacho em questão consta a informação correta de que o paciente se encontra internado na Clínica do Esporte);

(ii) O estabelecimento deverá comprovar a efetiva aplicação do medicamento ao usuário, pelos meios cabíveis (ex: prontuário, rótulo de cada um dos frascos contendo especificação de lote, etc);

(iii) **No prazo de até 20 (vinte) dias contados da comprovação da aplicação do medicamento no paciente**, o IPASGO depositará a quantia indicada no item i;

iv) o pagamento será realizado na conta da CLINICA DO ESPORTE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 37.033.461/0001-70, Banco do Brasil, Ag 4148-3, C/c: 40291-5. por ordem de pagamento emitida pelo IPASGO à CEF, conforme contrato entre

ufm

ambos.

1.9. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a *"redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados"*, o que se verifica no particular.

1.11. Diante de todo o exposto, levando-se em consideração todos os parâmetros delineados, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Conforme estabelecido no Despacho nº 190/2021 - PROCSET- 06155, as partes firmam o presente acordo, comprometendo-se o IPASGO a reembolsar diretamente o Hospital Clínica do Esporte o valor de R\$ 24.318,00 (vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais), estabelecimento credenciado ao IPASGO, conforme contrato nº. 078-2019, em virtude do fornecimento de 40 (quarenta) frascos do medicamento TORGENA, entre os dias 08.01.2020 e 22.01.2021, ao usuário Wanderley Fernandes Cardoso, matrícula nº 1225669-00, diagnosticado com pneumonia bacteriana.

2.2. Fica o Hospital Clínica do Esporte obrigado a comprovar a efetiva aplicação do medicamento ao usuário, pelos meios cabíveis.

2.3. No prazo de até 20 (vinte) dias, contados da comprovação da aplicação do medicamento no paciente, o IPASGO depositará a quantia indicada no item 2.1, a ser realizado na conta da CLINICA DO ESPORTE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 37.033.461/0001-70, Banco do Brasil, Ag 4148-3, C/c: 40291-5, por ordem de pagamento emitida pelo IPASGO à CEF, conforme contrato entre ambos.

2.4. O usuário expressa plena anuência com os termos do presente acordo e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, desistindo de levar ao Judiciário a mesma discussão.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

WFM

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais, mediante encaminhamento às seções competentes do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás _ IPASGO, responsáveis pela implementação do pactuado.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 09 dias do mês de março de 2021.

Hélio José Lopes
Presidente do IPASGO
(Assinado Eletronicamente)

Natália Furtado Maia
Procuradora do Estado
Chefe Procuradoria Setorial
IPASGO

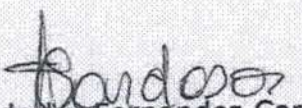
Natália F. Maia
Natália Furtado Maia
Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial do IPASGO
(Assinado Eletronicamente)

Patrícia Vieira Junker
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Procuradora do Estado

Natália F. Maia

(Assinado Eletronicamente)

Natália Furtado Maia
Procuradora do Estado
Chefe Procuradoria Setorial
IPASGO


Wanderley Fernandes Cardoso
CPF 737 [REDACTED]


Patrícia Vieira Junker
Ortopedia e Traumatologia
Clínica do Esporte Ortopedia, Fraturas e Fisioterapia Ltda.
CNPJ 11.900.684/0001-02



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 09/03/2021, às 19:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELIO JOSE LOPES, Presidente**, em 10/03/2021, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019045583 e o código CRC 4FB040F5.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP
74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM A AVENIDA
REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3253-8500



Referência: Processo nº 202100022002471



SEI 000019045583